



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 10.521/09

Objeto: Aposentadoria

Aposentando (a): Terezinha Torres da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria Compulsória – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 068/2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10.521/09, que trata da Aposentadoria Compulsória da servidora Terezinha Torres da Silva, Supervisora Escolar, Matrícula nº 29.170-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto Moreira Coutinho, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber, certidão de tempo de serviço atestando o período laborado pela aposentanda na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.521/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Compulsória da servidora Terezinha Torres da Silva, Supervisora Escolar, Matrícula nº 29.170-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando a ausência de certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, atestando o período laborado pela servidora de 08/07/1985 a 25/05/1986.

Devidamente notificado, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto Moreira Coutinho, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber, certidão de tempo de serviço atestando o período laborado pela aposentada na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator